

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 012/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO INTERNAS E EXTERNAS EM ACRÍLICO E ACM E CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE LETREIROS EM AÇO INOX.

Recorridas: Pregoeira/ L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA.

Recorrente: VIU MÍDIAS INDOOR LTDA.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na inicial, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 e no artigo 26, inciso V, do Decreto 16.996, de 31 de março de 2023, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA, para os lotes 01 e 02, após a fase de análise dos documentos de habilitação.

1 DAS PRELIMINARES**1.1 Da Admissibilidade**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos, para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 16.996/2023 e suas alterações.

2 Das razões recursais

Após a fase de habilitação, que qualificou a empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA para os lotes 01 e 02, a empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA manifestou intenção de recorrer quanto a decisão da pregoeira.

A referida empresa declarou em suas razões as seguinte situação:

Não apresentação da última alteração contratual:

Pondera que após a fase de formulação dos lances, a fase de habilitação foi iniciada, onde a empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA foi habilitada para os lotes 01 e 02 do certame. Ocorre que tal ato foi indevido haja vista que o Edital exige como requisito de habilitação jurídica o estatuto ou contrato social em vigor acompanhado das alterações contratuais ou da última consolidação.

12.5.1. Para Habilitação Jurídica:

12.5.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

12.5.1.2. Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor), devidamente registrado no órgão competente, acompanhado das alterações contratuais ou da última consolidação, em se tratando de sociedades comerciais (empresariais), e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição dos atuais administradores;

Alega que a empresa habilitada apresentou apenas seu primeiro contrato social, registrada na Junta Comercial do estado em 13/03/2023. Ocorre que, não se trata de contrato em vigor, uma vez que foi realizada uma alteração contratual em 26/04/2024, o que pode ser verificado na Certidão Simplificada.

Portanto, percebe-se que não foi apresentado o contrato social em vigor conforme exige o item 12.5.1.2 do Edital. Logo, apesar de ter apresentado o Ato Constitutivo devidamente registrado, não se trata de contrato em vigor, visto que houve alteração posterior.

Sendo assim, ela solicita a inabilitação da empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA e, por conseguinte, a declaração que a empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA é vencedora do certame.

3 Das contrarrazões.

Após recebido o recurso da empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, fora apresentada a contrarrazão da empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA.

Esta declarou que:

Não existe razão ao Recorrente, pois a exigência do documento em questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que todos os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados.

Alega que o documento poderia ser solicitado pela comissão para fins de saneamento, conforme prevê o princípio do formalismo moderado, no artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências para esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo licitatório.

Além disso, as alterações foram a mudança do foro da empresa e a inclusão de mais um objeto, não comprometem a validade da proposta, pois: A alteração do foro trata-se de uma modificação para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social e a inclusão de um novo objeto.

Além disso, o objetivo primordial do procedimento licitatório é garantir a proposta mais vantajosa à administração pública, sem que meras formalidades sirvam como obstáculo à ampla competitividade e à escolha da melhor proposta.

Afirma ainda que embora a licitação seja um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista e que não basta a aplicação do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões naquela em que melhor atenda ao interesse público, desde que seja respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. Devendo que as interpretações sobre as exigências de habilitação sejam compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.

Não apenas a Recorrida cumpriu, regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem aos interesses da SAMAE de Jaraguá do Sul.

Diante de todo o exposto, requer-se pelo recebimento das Contrarrazões julgando improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, mantendo a Recorrida como legítima vencedora do processo.

4 Da análise da Pregoeira.

O Pregão nº 012/2025 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO INTERNAS E EXTERNAS EM ACRÍLICO E ACM E CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE LETREIROS EM AÇO INOX.**

Como é de conhecimento, o Pregão é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Estes atos são disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 16.996/2023 e suas alterações.

Para a classificação da proposta e habilitação em procedimento licitatório, é necessário o cumprimento de todas as exigências constantes do edital de licitação. Isso porque, uma vez eleitas as condições de competição e habilitação dos licitantes pela Administração Pública, haverá a vinculação das partes ao edital para que haja um julgamento objetivo das propostas.

Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica evidente, dessa forma, que o Poder Discrecional da Administração se esgota com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.

Esclarecida a obrigatoriedade da Administração em se atentar ao teor do instrumento convocatório, cabe à Pregoeira discorrer acerca das regras do edital e da motivação em rever, sua decisão acerca da habilitação da licitante L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA para o certame.

Analizamos agora o caso em tela:

O Pregão nº 012/2025 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO INTERNAS E EXTERNAS EM ACRÍLICO E ACM E CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE LETREIROS EM AÇO INOX.** Após a empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA ser habilitada para o certame, a empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA interpôs recurso contra a decisão da pregoeira.

Vejamos o que diz o edital para a habilitação dos licitantes em seu item 12.

(...)

12.5.1. Para Habilitação Jurídica:

12.5.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

Rua: Erwino Menegotti, 478 – Água Verde - Jaraguá do Sul - SC
89254-000 - Telefone: (47) 2106-9100 – www.samaejs.com.br

12.5.1.2. Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor), devidamente registrado no órgão competente, acompanhado das alterações contratuais ou da última consolidação, em se tratando de sociedades comerciais (empresariais), e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição dos atuais administradores;

(...)

É certo que o Edital em seu item 12.5.1.2 especifica que para a habilitação das licitantes é necessária apresentação do estatuto ou contrato social em vigor acompanhado das alterações contratuais ou da última consolidação. Entretanto, o artigo 64, da Lei 14.133/2021, prevê a realização de diligências para esclarecer dúvidas complementares a instrução ao processo licitatório.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II- Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

Vejamos o que diz o Jurista Fernando Rossa, em seu artigo intitulado "OS OBJETOS DO PROCESSO LICITATÓRIO E O FORMALISMO MODERADO (INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO) NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES" no Portal de Compras Públicas.

Vejamos ainda o que diz o art. 64 da Lei 14.133/21

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

- O art. 64 determina que após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para atualização daqueles destinados à comprovação de fatos preexistentes.

-Determina ainda que a Administração poderá diligenciar na busca de esclarecimento ou complementação da instrução do processo, mas não será autorizada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta cabendo tão somente para a comprovação de informação ou da veracidade de documento.

-No entanto para o TCU, a proibição de se incluir novo documento "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 2.443/21)

-Neste entendimento do Tribunal, "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

(<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/os-objetivos-do-processo-licitatorio-e-o-formalismo-moderado-inclusao-de-novo-documento-na-nova-lei-de-licitacoes-230>)

Além disso, conforme observado pela Recorrida, as alterações na mudança de foro da empresa e a inclusão de mais um objeto no contrato social, não comprometem a validade da proposta e nem a lisura do certame.

Sendo assim, não vejo motivos para alterar a decisão anteriormente proferida e inabilitar a empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA

Diante do que foi explanado acima, ratifico a decisão anteriormente proferida, no sentido de manter a habilitação da empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA.

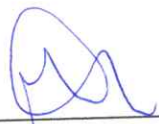
5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e, em acordo ao artigo 26º do Decreto Municipal nº 16.996/2023, **conheço do recurso interposto pela empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA.**

Diante dos argumentos acima explanados, entendo como mais acertada a decisão de **manter** a habilitação da **empresa L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA** para o Processo Licitatório nº 012/2025.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Jaraguá do Sul (SC), 26 de fevereiro de 2025.



Madeline Durgant Tesser Espanhol
Pregoeira – Portaria nº 770/2024
SAMAE de Jaraguá do Sul – SC